

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****139ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 464/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 60143.003347-2024-97**Órgão: CEX – Comando do Exército****Requerente: A.H.O.****Resumo do Pedido**

Requerente solicitou saber por qual motivo sua inscrição no curso 2025 - EASA- CAS - 1º fase - 1º Turno - Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos foi indeferida.

Resposta do órgão requerido

O órgão indicou canal específico para a demanda, nos termos da Súmula CMRI nº 01/2015, esclarecendo que as solicitações de informações do Exército Brasileiro, realizadas por integrante da Instituição, deverão ser realizadas, via canal de comando, por meio de Documento Interno do Exército (DIEx), à Organização Militar detentora do conhecimento de interesse, utilizando-se de processo específico já existente.

Recurso em 1ª instância

Requerente reiterou o pedido, assim, alegou que, a informação ora solicitada não seria respondida via DIEx, considerando que, nem modelo para esse tipo de informação existe, além do que seria barrada a nível do Comandante de Companhia. Seguiu pontuando que, independentemente de estar ativo na Força, a busca pela informação é um direito amparado pela LAI.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão ratificou a resposta inicial.

Recurso em 2ª instância

Requerente reiterou o pedido afirmando que, possui todos os atributos para realizar o curso de aperfeiçoamento e seguir sua carreira.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão ratificou as respostas anteriores.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente reiterou o pedido alegando que, além desse canal, tentou resposta através do e-mail da EASA - Escola e Aperfeiçoamento de Sargentos, conforme anexos na plataforma, porém não obteve sucesso.

Análise da CGU

A CGU considerou que o objeto do pedido de informação é classificado como manifestações alheias ao acesso à informação, como denúncias, reclamações, solicitações de providências e até consultas jurídicas, conforme descrito na publicação da “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal” (<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai2019.pdf>, páginas 12 a 13). Assim, orientou ao cidadão que, caso deseje realizar qualquer manifestação de ouvidoria, relativa à gestão do CEX, em especial ao indeferimento de sua inscrição, poderá fazê-lo por meio do acesso à Plataforma Fala.BR, no endereço <https://falabr.cgu.gov.br/>, utilizando a opção adequada para tanto.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, haja vista que não foi identificada circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I da Lei nº 12.527/2011, uma vez que todas as informações solicitadas no pedido inicial foram disponibilizadas ao cidadão nas instâncias anteriores.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente reiterou o pedido solicitando informações concretas que comprovem indeferimento da sua inscrição para o CAS (Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos).

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão da indicação de canal específico para atendimento do recurso.

Análise da CMRI

Verifica-se que, apesar da CGU ter considerado o pedido uma manifestação de ouvidoria, destaca-se que, o indeferimento para a realização de um curso deve-se dar com base em critérios objetivos que o justifique, os quais podem ser demonstrados ao cidadão, logo, a demanda está dentro do escopo da Lei nº 12.527/2011 - LAI, caracterizando-se, assim, com um pedido de acesso à informação, nos termos dos art. 4º e 7º. Entretanto, observa-se que, desde a resposta inicial o recorrido explica que solicitações de integrantes da Instituição, deverão ser realizadas via canal do comando, por meio de Documento Interno do Exército (DIE), à Organização Militar detentora do conhecimento de interesse, utilizando-se de processo específico já existente. Nesse contexto, importa ressaltar que, considerando que o órgão assegurou a existência de canal específico que pode tratar da demanda, não tendo o requerente apresentado evidências da inefetividade do respectivo canal, sugere-se que o cidadão realize o pedido na opção ofertada e, caso não seja atendido nos prazos estabelecidos pelo recorrido, colha as demonstrações formais para comprovar a ineficácia do referido canal. Sobre esse entendimento, importa citar algumas decisões desta Comissão no mesmo sentido: Decisão CMRI nº 104/2023/CMRI/CC/PR e Decisão CMRI nº 230/2024/CMRI/CC/PR. Ademais, transcreve-se a Súmula CMRI nº 01/02015, que dispõe sobre o referido entendimento:

Súmula CMRI nº 1/2015 - “PROCEDIMENTO ESPECÍFICO - Caso exista canal ou procedimento específico efetivo para obtenção da informação solicitada, o órgão ou a entidade deve orientar o interessado a buscar a informação por intermédio desse canal ou procedimento, indicando os prazos e as condições para sua utilização, sendo o pedido considerado atendido.”

Posto isto, não há como conhecer o presente recurso, uma vez que não ficou constatada a negativa de acesso à informação, e ainda com base no disposto na Súmula CMRI nº 01/2015, visto que o órgão apresentou canal específico para atender a demanda do requerente.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decide pelo não conhecimento do recurso, com base no art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6/2022, uma vez que não foi possível constatar negativa de acesso à informação, e ainda com base no disposto na Súmula CMRI nº 01/2015, visto que o órgão apresentou canal específico para atender a demanda, e não foi identificada a apresentação de evidências da inefetividade dele.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/12/2024, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 13/12/2024, às 22:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 14/12/2024, às 07:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 16/12/2024, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 16/12/2024, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 16/12/2024, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 23/12/2024, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6280004** e o código CRC **53AC3080** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0